



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Santa Cabrini
Comissão de Seleção de Convênios

ATA DE REUNIÃO E JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 210123/001083/2023

JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO FSC Nº 001/2023

JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DO RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO FSC Nº 001/2023 QUE TEM COMO OBJETIVO A SELEÇÃO E CADASTRAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL (OSC), REGULARMENTE CONSTITUÍDA, DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E SEM FINS ECONÔMICOS OU LUCRATIVOS, COM VISTAS À CELEBRAÇÃO DE PARCERIA POR MEIO DE TERMO DE COLABORAÇÃO PARA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO EM SITUAÇÃO DE EXTRAMURO E DE EGRESSO DO ERJ ATRAVÉS DE OFICINAS DE CAPACITAÇÃO.

A Comissão de Seleção de Convênios da **FUNDAÇÃO SANTA CABRINI**, designada por intermédio da Portaria FSC/PRESI nº 462 de 28 de agosto de 2023, representada pelo Presidente Gustavo Freitas Barbosa, ID. Funcional nº 5.10.7529-6, e membros, Gabriele Loriani Bento Soares de Andrade, Id. Funcional nº 5.117.053-1 e Pedro Paulo Murray de Oliveira, ID. Funcional n.º 876672-0, apresenta neste relatório, o julgamento e classificação das propostas a partir de análise dos documentos relativos ao processo de seleção do Edital de Chamamento Público FSC 001/2023. Segue-se como base legal para realização desse trabalho, normativas como: Decreto Estadual n.º 44.879, de 15.07.2014; Resolução Casa Civil nº 350, de 17.07.2014, Lei Nacional n.º 13.019, de 31.07.2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Lei Nacional nº 8.666 de 21.06.1993 – Licitações e demais disposições legais aplicáveis.

I – Da Apresentação:

O presente Edital tem por objetivo selecionar para fins de cadastramento as OSC regularmente constituídas, sem fins econômicos ou lucrativos, que tenham dentro de seus objetivos estatutários: a capacitação de pessoas e atendimento assistencial a pessoas com vulnerabilidade social, para poder promover oficinas para a capacitação de 300 (trezentos) apenados em situação de extramuros e de Egressos do ERJ, além da formação de estatística da evolução do sucesso desta capacitação por meio de uma ferramenta aqui denominada de Clipping. Tal parceria será celebrada por convênio, que terá como instrumento, o Termo de Colaboração.

II – Da Metodologia:

A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE CONVÊNIOS, designada por Portaria, será responsável pelo exame dos documentos relativos ao processo de seleção, julgamento e classificação das propostas, no âmbito do presente CHAMAMENTO PÚBLICO.

Cada entidade proponente será avaliada em 3 (três) etapas distintas, a saber:

- a) Classificação das Propostas** – Segundo tabela de pontuação em função dos critérios estabelecidos no **item 2 do Anexo V - Critérios de Avaliação das Propostas** deste Edital;

b) Habilitação Técnica e Operacional – Segundo os critérios objetivos qualitativos e quantitativos da análise da Compatibilidade do PROPONENTE, da PROPOSTA DE PROJETO e da PROPOSTA DE TRABALHO, conforme **item 3.2 do Anexo V - Critérios de Avaliação das Propostas deste Edital;**

c) Habilitação – Mediante apresentação da DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL emitida através do **Sistema de Convênios do Estado do Rio de Janeiro – CONVERJ**, bem como pela apresentação de **Declaração de REGULAR inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Nacional de Entidades de Assistência Social.**

Além dessas etapas haverá também análises complementares em conformidade com exigências da art. 33 da LF 13.019/2014 e do art. 9º do Decreto ERJ nº 44.879/2014 e do próprio Edital.

III – Dos Proponentes

Foi recepcionada somente uma proposta visando a celebração do Termo de Colaboração referente ao objeto. Trata-se da OSC:

- **Instituto Servir e Qualificar Chaya**, inscrito no **CNPJ 05.852.128.0001-79**. Tendo como responsável legal **Marcello Romano Di Blasi** na condição de Presidente da Entidade.

A documentação entregue foi constituída de 3 volumes, sendo 1 uma proposta original e as demais, cópias.

IV – Da Etapa de Classificação

Para essa etapa, tem-se como base os critérios estabelecidos no **Anexo V - Critérios de Avaliação das Propostas** do Edital. Possui caráter eliminatório e classificatório. É constituída de uma escala de avaliação que vai de Zero a Dez pontos conforme os níveis de sucesso percebido. Além da pontuação são estabelecidos Pesos de importância (1, 2, 3 e 4) para cada critério conforme quadro abaixo:

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	PESOS POR IMPORTÂNCIA
(A) Informações sobre ações a serem executadas, metas a serem atingidas, indicadores que aferirão o cumprimento das metas e prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas.	4,0
(B) Adequação da proposta aos objetivos do Programa ou da ação em que se insere a parceria, bem como pelo interesse e pertinência do pleito com relação às diretrizes estabelecidas no Programa, conforme Anexo I.	1,0
(C) Adequação da proposta quanto a meta de atendimento de referência constante no item 4.3 deste anexo.	1,0
(D) Clareza e compatibilidade das ações a serem executadas, das metas e etapas propostas e a conformidade da execução destas com o que será executado, nos termos do objeto da proposta.	1,0
(E) Situação de sustentabilidade financeira do PROPONENTE.	1,0

(F) Capacidade técnica-operacional e condições de infraestrutura de apoio do PROPONENTE para o desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante.	2,0
---	-----

Definidos os graus de atendimento para cada critério, os mesmos foram multiplicados por seus respectivos pesos, originado assim, a pontuação total que pode ir de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

Abaixo, segue pontuações para cada um dos itens mencionados, bem como as devidas justificativas.

A) Informações sobre ações a serem executadas, metas a serem atingidas, indicadores que aferirão o cumprimento das metas e prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas
Grau: 6,0
Peso: 4,0
Pontuação Final: 24,0
<i>A proposta atende de forma geral as exigências do Edital quanto aos aspetos desse critério, no entanto, carece de maiores detalhamentos sobre as ações que serão desenvolvidas assim como as metas qualitativas frente aos objetivos específicos.</i>

B) Adequação da proposta aos objetivos do Programa ou da ação em que se insere a parceria, bem como pelo interesse e pertinência do pleito com relação às diretrizes estabelecidas no Programa, conforme Anexo I
Grau: 7,0
Peso: 1,0
Pontuação Final: 7,0
<i>Entende-se que os objetivos presentes na proposta, atendem, em sua maior parte, aos requisitos propostos no Edital para o projeto, assim como as diretrizes contidas no Anexo I.</i>

C) Adequação da proposta quanto a meta de atendimento de referência constante no item 4.3 deste anexo.
Grau: 10,0
Peso: 1,0
Pontuação Final: 10,0
<i>A avaliação é de que a proposta está de acordo com a meta de atendimento de referência constante no item 4.3 deste anexo.</i>

D) Clareza e compatibilidade das ações a serem executadas, das metas e etapas propostas e a conformidade da execução destas com o que será executado, nos termos do objeto da proposta.
Grau: 8,0
Peso: 1,0
Pontuação Final: 8,0
<i>A proposta, em sua maior parte, está compatível com o que foi proposto quanto a esse requisito. Em alguns pontos, houve a necessidade de se requerer junto a OSC maiores esclarecimentos.</i>

E) Situação de sustentabilidade financeira do PROPONENTE.
Grau: 9,0

Peso: 1,0
Pontuação Final: 9,0
<i>A partir de análise do Balanço de 2022 do INSTITUTO SERVIR E QUALIFICAR CHAYA, especificamente dos Índice de liquidez Imediata, foi comprovado e atestado a saúde financeira deste instituto. Tal índice foi calculado e chegou-se ao resultado de 1,01. Em geral, um exemplo de liquidez corrente considerada saudável está acima de 1,0. Logo, este cenário, corrobora para aptidão financeira do Proponente.</i>

F) Capacidade técnica-operacional e condições de infraestrutura de apoio do PROPONENTE para o desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante.
Grau: 7
Peso: 2
Pontuação Final: 14
<i>A OSC mostrou-se, a partir de informações de quadro técnico (Recursos Humanos) com devidos currículos e em desempenho de trabalhos anteriores, minimamente apta para o desenvolvimento das atividades do projeto em questão. Contudo as experiências demonstradas se concentram na área de capacitação esportiva. Vale também ressaltar que na proposta não foi identificado de forma clara experiência da Entidade com o público-alvo do projeto em questão.</i>

A pontuação final alcançada pelo **Instituto Servir e Qualificar Chaya** foi de 72,00 pontos. Atendendo assim o a nota mínima, conforme exigência do certame.

V - Da Etapa de Habilitação Técnica e Operacional

Nesta etapa, a Comissão buscou avaliar o Proponente **Instituto Servir e Qualificar Chaya** a partir do exame de documentação que comprova o atendimento às condições de habilitação técnica e operacional para execução do projeto.

ITENS	SATATUS DE ATENTIMENTO
Ser Pessoa Jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos com data de Fundação igual ou superior a 36 (trinta e seis) meses à data do presente certame.	Atendido conforme documentação enviada pela OSC.
Possuir Sede ou Representação no Território do Estado do Rio De Janeiro.	Atendido conforme documentação enviada pela OSC.
Possuir Estatuto Social compatível com o objeto da Proposta de Projeto / Proposta de Trabalho.	Atendido conforme documentação enviada pela OSC.
Não possuir parecer desfavorável pelo não cumprimento do objeto e/ou pelo não atendimento às diretrizes estabelecidas da FSC/RJ, em avaliação de convênio e/ou parceria anteriormente celebrada com a FSC/RJ.	Atendido.
Ter comprovada experiência na execução de atividades e ações voltadas à capacitação de pessoas em vulnerabilidade social, a ser constatada mediante apresentação de, pelo menos, 2 atestados de capacidade técnica.	Atendido conforme documentação enviada pela OSC.

Segue quadro abaixo com itens propostos para a habilitação:

VI – Da Etapa de Habilitação

Nesta Etapa foi verificada a regularidade de cadastro da OSC em relação ao Sistema de Convênios do

Estado do Rio de Janeiro – **CONVERJ** bem como no Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Nacional de Entidades de Assistência Social.

De acordo com documentação apresentada pelo **Instituto Servir e Qualificar Chaya**, foi concluída pela Comissão a sua habilitação frente a exigência citada acima.

VII – Da Avaliação das Demais Exigências

- **Anexo VI do Chamamento Público FSC/RJ nº 001/2023:** Foi analisado um conjunto de minutas de declarações obrigatórias necessárias também de habilitação do Proponente. Tais documentos se relacionam com exigências contidas no art. 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014, bem como outras normas legais pertinentes e cujo quadro se segue abaixo:

Nº	Descrição	Juntada
1	Declaração quanto aos requisitos para celebração da parceria em atendimento à Lei Federal 13.019/2014	Sim
2	Declaração sobre escrituração conforme inciso IV, do art. 33 da Lei Federal 13.019/2014	Sim
3	Declaração de vedações em atendimento à Lei Federal 13.019/2014	Sim
4	Declaração inerente à Lei Estadual RJ 6.470 de 12/06/2013	Sim
5	Declaração quanto às despesas, movimentação e aplicação financeira em atendimento à Lei Federal 13.019/2014	Sim
6	Declaração de abertura de conta específica	Sim
7	Declaração de bens remanescentes	Sim
8	Declaração inerente ao Decreto Estadual RJ 44.879 de 2014 e suas alterações	Sim
9	Declaração quanto às contratações com terceiros em atendimento à Lei Federal 13.019/2014	Sim
10	Declaração de recursos, bens ou serviços referentes à contrapartida	Sim
11	Declaração de capacidade técnica e operacional conforme art. 33, inciso “V”, alíneas “b” e “c” da Lei Federal 13.019/2014	Sim
12	Declaração de ciência e concordância com o Edital e seus Anexos	Sim
13	Declaração quanto à inteira submissão à Lei Estadual RJ 5.981 de 03/06/2011	Sim
14	Declaração de relação dos dirigentes da OSC conforme art. 34, incisos “V” e “VI” da Lei Federal 13.019/2014	Sim

- **Anexo V - Critérios de Avaliação das Propostas:** seguindo exigência constante no Item 2.4, o Proponente cumpriu o requisito, apresentando Minuta de Regulamento de Contratação com Terceiros em conformidade com a exigência preconizada no §1º do art. 9º do Decreto ERJ nº 44.879/2014.

- **Despesas Administrativas Item 4.9.1 - Edital:** Conforme exposto em proposta, as despesas administrativas totalizaram **R\$ 526.775,20** (quinhentos e vinte e seis mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), compreendendo os itens 3.1 ao 4.1 do cronograma de desembolso (planilha enviada e anexada no processo conforme diligência), inferior ao percentual de 15%, portanto estando em concordância com o exigido em Edital.

VIII – Conclusão de Parecer e Considerações Finais - Comissão de Seleção

A partir da avaliação e análise técnica desta Comissão ao conteúdo da proposta e documentos enviados pelo Proponente **Instituto Servir e Qualificar Chaya** referente ao Edital de Chamamento Público FSC 001/2023, conclui-se que esta OSC, encontra-se HABILITADA para dar continuidade ao certame para possível celebração do Termo de Colaboração.

Ademais, importante registrar que a Comissão a todo o tempo agiu com zelo pelo Interesse Público saneando por várias vezes cada situação vista na documentação apresentada no dia 06/07/2023 pela única Proponente, como se poderá observar nos documentos anexos a esta Ata de Julgamento de Seleção, tais anexos são as exigências de esclarecimentos e ajustes de documentos e as respostas dadas pela única Proponente, com as quais se saneou toda a Proposta e seus Anexos.

O Interesse Público (mencionado no parágrafo logo acima) foi justamente evocado para saneamento da Proposta e seus Anexos conforme a jurisprudência atual, como por exemplo é visto no “Acórdão TCU nº 1.217/2023 – Plenário”, onde se afirma:

17.23 Desse modo, até a abertura da sessão pública, falhas formais relacionadas ao encaminhamento da proposta pelo licitante no sistema poderiam ter sido sanadas. Até mesmo erros materiais podem ser sanados, conforme entendimento constante do Voto do [Acórdão 1734/2009-TCU-Plenário](#), da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, o qual considerou que a desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, "constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público".

*17.24 Nesse sentido, a instrução da peça 49 informa ser assente neste Tribunal que o processo licitatório é pautado pelo **formalismo moderado e pela busca da verdade material**, consoante enunciados de decisões deste TCU transcritos no despacho do relator (peça 14) , a exemplo do enunciado do [Acórdão 357/2015-TCU-Plenário](#), da relatoria do Ministro Bruno Dantas:*

***Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.** No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifamos)*

17.25 Outro entendimento similar é o do Voto do [Acórdão 369/2020-TCU-Plenário](#), da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer:

*15. **Cumpr** ressaltar que caso a exigência ora questionada estivesse explicitamente prevista no edital, o que não ocorreu, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritamente, na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois tal princípio não se sobrepõe aos princípios do **formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.***

16. Nesse sentido, trago à baila trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que embasou o recente [Acórdão 898/2019-TCU-Plenário](#) e que tratou de situação similar a que ora se analisa:

*'13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, **em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis***

não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do [Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário](#), em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Grifo no original)

Como se pode observar durante todo o processo de seleção vários detalhes foram devidamente esmiuçados para se garantir:

- 1 – a percepção de ser realmente viável a Proposta;
- 2 – a percepção de se poder atingir o Objeto e os Objetivos do Chamamento Público;
- 3 – a possibilidade de se mensurar, avaliar e, por fim, monitorar com eficácia e eficiência, mês a mês, a execução das atividades a serem contratadas de forma a se garantir que a liberação dos repasses, seja conforme a real verificação de adimplência por parte das prestações de contas mensais a serem apresentadas pela Proponente, quando estiver como Conveniente.

Exatamente para se garantir a devida execução do Objeto deste Convênio, e se garantir a melhor forma de sua fiscalização, pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, se fez todas as exigências vistas nas diligências, tangebilizadas por e-mails (de endereço digital privado deste Edital de Chamamento Público) e suas respostas, os quais estão como Anexos desta Ata de Julgamento. E ainda se mostra o formalismo moderado (e não excessivo) o qual é afastado pela boa prática (como se observa na matéria supra onde se vê partes relevantes do “[Acórdão TCU nº 1.217/2023 – Plenário](#)”) permitindo que justamente, por se ter nesta Seleção, apenas uma Proponente, se sanear da forma mais responsável e célere possível, dentro da Lei e das boas práticas, a sua Proposta, se atingindo assim o Objetivo deste Certame, e assim dando o devido valor aos custos de procedimentos de Seleção, pois cada Fracasso de Certame, atrasa a resposta que os Órgãos Públicos tem de dar à sociedade, assim como aumentam, por existência de novo Certame, a perda no Erário, transgredindo assim, a sua aplicação eficaz.

Diante do exposto, está Comissão finaliza seus respectivos trabalhos referentes a esse Chamamento.

Gustavo Freitas Barbosa
Presidente
ID. Funcional n.º 5107529-6

Gabriele Lorianio Bento soares de Andrade
Membro
ID. Funcional - 5117053-1

Pedro Paulo Murray de Oliveira
Membro
ID. Funcional n.º 876672-0



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Freitas de Barbosa, Presidente da Comissão de Seleção de Convênios**, em 06/09/2023, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriele Lorianio Bento Soares Andrade, Membro**, em 06/09/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Paulo Murray de Oliveira, Membro**, em 06/09/2023, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **59145743** e o código CRC **12EC1DB5**.

Referência: Processo nº SEI-210123/001083/2023

SEI nº 59145743

Largo do Machado Nº 48, - Bairro Catete, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22221-020
Telefone: 21-23344141